

gação que lhes for incumbida, incorrerão na multa de 50\$000 a 100\$000 réis.

Art. 125.º Aquelles que, por via de noticias falsas, boatos calumniosos, promessas ou quaesquer outros artificios fraudulentos, surprehenderem ou desviarem votos, determinarem ou tentarem determinar um ou muitos eleitores a abster-se de votar, um ou muitos portadores de actas a deixar de cumprir as obrigações que lhes são impostas por este decreto, serão punidos com a multa de 50\$000 a 500\$000 réis.

§ unico. Se o delinquente for empregado publico, incorrerá, alem da multa, na pena de suspensão dos direitos politicos até tres annos.

Art. 126.º Aquelles que, por vias de facto, violencias ou ameaças contra um eleitor, fazendo-lhe recer algum damno para a sua pessoa, familia ou fortuna, e determinarem ou tentarem determinar a votar ou abster-se de votar, influirem ou tentarem influir sobre o seu voto, serão punidos com prisão de seis meses a dois annos e multa de 50\$000 a 500\$000 réis.

§ 1.º Se as vias de facto e as violencias forem taes que mereçam pena superior á estabelecida neste artigo, ser-lhes-ha applicada essa pena.

§ 2.º Se o delinquente for funcionario publico, incorrerá, alem da pena de prisão imposta por este artigo, na de suspensão de direitos politicos até cinco annos.

Art. 127.º Todos aquelles que, por via de tumultos, vozerias ou quaesquer outras demonstraões ameaçadoras, perturbarem ou tentarem perturbar as operaões das assembleias eleitoraes, ou attentarem contra o exercicio do direito eleitoral ou contra a liberdade de votar, e bem assim todos aquelles que, em tumulto, entrarem ou tentarem entrar com violencia na assembleia eleitoral, com o fim de impedir a eleição de qualquer cidadão, ou de impor a de um outro, serão punidos com prisão de seis meses a dois annos e multa de 100\$000 a 500\$000 réis.

§ unico. Se os delinquentes forem armados ou se o escrutinio for violado, a prisão não será inferior a dois annos e a multa será de 100\$000 a 1:000\$000 réis.

Art. 128.º Todo aquelle que entrar armado em qualquer assembleia eleitoral será punido com prisão de um a tres meses e multa de 20\$000 a 100\$000 réis.

Art. 129.º A autoridade militar, por cuja ordem alguma força armada se apresentar no local onde estiverem reunidas as assembleias eleitoraes ou na sua proximidade, sem requisigão do respectivo presidente, e contra o disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 60.º, será punida com a pena de presidio militar até um anno.

§ unico. Nenhuma ordem vocal autorizará a infracção do referido artigo 61.º §§ 3.º e 4.º e nenhuma ordem por escrito relevará o infractor da responsabilidade em que haja incorrido, a não ser a original requisigão do presidente da mesa.

Art. 130.º Todos aquelles que, durante a reunião das assembleias eleitoraes, insultarem ou violentarem a mesa, ou lhe faltarem á devida obediencia, insultarem ou violentarem algum dos membros da assembleia, serão punidos com a pena de prisão de tres meses a um anno e multa de 50\$000 a 1:000\$000 réis.

§ 1.º Se o escrutinio for violado, a prisão não será inferior a dois annos e a multa será de 100\$000 a 2:000\$000 réis.

§ 2.º Se ás violencias corresponder, pela legislação commum, pena mais grave, ser-lhes-ha essa applicada.

Art. 131.º Aquelle que roubar a urna com as listas recebidas, mas ainda não apuradas, ou roubar algumas listas, será punido com a pena de prisão de seis meses a dois annos e multa de 100\$000 a 1:000\$000 réis.

§ unico. Se o roubo for effectnado em tumulto e com violencia, a prisão não será inferior a dois annos e a multa será de 1:000\$000 a 2:000\$000 réis; e quando ás violencias perpetradas couber maior pena pela legislação commum será essa applicada.

Art. 132.º Todas as autoridades administrativas e policiaes que, por negligencia, deixarem de empregar todos os meios á sua disposigão, para obstar a que se pratiquem as contrações e delictos prevenidos por este decreto, dentro da area da sua jurisdicção, serão punidas com a pena de demissão ou suspensão do emprego, conforme o grau da culpa, e com a multa de 50\$000 a 100\$000 réis.

§ unico. Se o fizerem por malicia, reputar-se-hão cumplices nessas contrações ou delictos e, como taes, serão punidas com as penas que estiverem comminadas aos proprios delinquentes.

Art. 133.º Todos os magistrados, autoridades e empregados publicos, que nas circunscrições territoriaes, pelas quaes forem respectivamente inelegiveis, espalharem cartas, proclamações ou manifestos eleitoraes, ou angariarem votos, serão punidos com a pena de prisão de um mês a dois annos e suspensão de direitos politicos até seis annos.

Art. 134.º Toda a autoridade, seja qual for a sua classe ou categoria, que no dia das eleições fizer, sob qualquer pretexto, e ainda mesmo por motivo de serviço publico, sair do seu domicilio ou permanecer fora d'elle qualquer eleitor, para que não possa votar, será punida com a pena de prisão de seis meses a dois annos e inhabilidade para todos os cargos publicos por quatro a seis annos.

Art. 135.º Incorrerá na pena do artigo anterior toda a autoridade que, por si ou por intermedio dos seus subordinados, conduzir os eleitores ao local da eleição para darem o seu voto ou os impedir ali de communicarem e tratarem com os outros para acordarem no melhor modo de exercer o seu direito.

Art. 136.º Todas e quaesquer autoridades, funcionarios ou pessoas particulares que faltarem ao cumprimento das obrigações que por este decreto lhes são im-

postas, e cujas faltas não sejam especialmente punidas pelas disposições d'este capitulo ou por outras especiaes, incorrerão na multa de 50\$000 a 100\$000 réis.

Art. 137.º As autoridades administrativas ou policiaes que deixarem de participar aos agentes do Ministerio Publico as contrações e delictos previstos neste decreto, e os agentes do Ministerio Publico que deixarem de immediatamente os perseguir, incorrem na pena de demissão e inhabilidade para qualquer emprego publico por cinco a dez annos, alem da responsabilidade que, por qualquer omisção ou negligencia, lhes caiba para com a Fazenda Publica.

Art. 138.º Todas as contrações e delictos que offenderem as disposições d'este decreto ou o direito eleitoral e o exercicio d'elle, comprehendidos nos diversos artigos d'este capitulo, serão sempre perseguidos, perante os tribunales competentes, pelos respectivos agentes do Ministerio Publico, e tambem o podem ser por qualquer eleitor inscrito no recenseamento, observando-se o processo applicavel, segundo a legislação em vigor.

Art. 139.º O procedimento criminal pelas contrações ou delictos previstos neste decreto prescreve no prazo de seis meses, a contar da data em que forem commetidos.

§ unico. O procedimento pelo delicto previsto no artigo 131.º, e o procedimento contra as autoridades administrativas ou policiaes e contra os agentes do Ministerio Publico, que deixarem de cumprir o preceito do artigo 139.º, somente prescreve passados tres annos.

Art. 140.º Os processos por estes crimes não suspendem, em caso algum, as operaões eleitoraes nem podem prejudicar o segredo do escrutinio.

Art. 141.º A condemnação, quando tenha logar, não importará nunca a annullação da eleição declarada valida pela commissão competente.

Art. 142.º São permitidas, com toda a liberdade, todas as reuniões para objectos eleitoraes, tanto publicas como particulares.

Art. 143.º O presente decreto com força de lei entrará immediatamente em vigor.

Art. 144.º Fica revogada toda a legislação em contrario, e em especial o decreto eleitoral de 8 de agosto de 1901.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto, com força de lei, pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 14 de março de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

**Direcção Geral de Administração Política e Civil**

**1.ª Repartição**

Tendo-se dado na cidade de Setubal confictos de que resultaram diversas mortes e sendo indispensavel apurar a quem cabem as responsabilidades d'esse lamentavel acontecimento:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que o cidadão José de Castro seja encarregado de proceder a uma syndicancia que apure essas responsabilidades.

Paços do Governo da Republica, em 14 de março de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

**Direcção Geral de Instrução Primaria**

**2.ª Repartição**

Por despacho de 14 de março:

Bacharel Gastão Correia Mendes — exonerado, a seu pedido, de syndicante ás escolas normaes da cidade de Lisboa.

Armando Cirillo Soares, professor do lyceu — nomeado para continuar as syndicancias ás escolas normaes da cidade de Lisboa.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 14 de março de 1911.—Pelo Director Geral, *Carneiro de Moura*.

**Direcção Geral de Instrução Secundaria, Superior e Especial**

**3.ª Repartição**

Por despacho ministerial de 1 do corrente:

Mario Alemquer — nomeado professor supranumerario da secção de letras do lyceu da 3.ª zona escolar, Lapa, Lisboa. (Tem o visto do Tribunal de Contas de 13 do corrente).

Por despacho de 15 de fevereiro:

Alfredo Augusto Lopes Pimenta — nomeado professor provisorio da secção de letras do lyceu Passos Manuel, de Lisboa. (Tem o visto do Tribunal de Contas de 7 do corrente mês).

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, em 14 de março de 1911.—O Director Geral, *Angelo da Fonseca*.

**MINISTERIO DA JUSTIÇA**

Considerando que entre os antigos privilegios de que gozava a Misericordia do Porto existia o de ter uma nota

sua, privativa, onde eram exarados todos os contratos por ella realizados com terceiras pessoas;

Considerando que nenhuma disposigão legal extinguiu esse privilegio, o qual apenas deixou de ter realisação pratica por virtude de uma resolução da Mesa da mesma Misericordia;

Considerando que a actual Mesa repudia essa resolução e pede ao Governo, em representação largamente fundamentada, que se restabeleça aquelle privilegio, determinando-se que a Misericordia do Porto possa voltar a ter uma nota sua, privativa, ficando d'ella encarregado o chefe das suas repartições centraes;

Considerando que a Misericordia do Porto é uma antiga instituigão de caridade e beneficencia, que tem as mais honrosas tradições e tem prestado ao país, ao districto e á cidade do Porto, os maiores e mais relevantes serviços;

Considerando que, como por mais de uma vez se tem reconhecido, é esta Misericordia digna de toda a protecção e auxilio por parte dos poderes publicos;

Considerando que o referido privilegio, correspondente áquelle de que gozavam e gozam as camaras municipais (Codigo Administrativo de 1896, artigo 109.º, n.º 4.º; Codigo Administrativo de 1878, artigo 146.º, n.º 3.º), importa para a Misericordia do Porto, alem de outras vantagens, uma economia importante, que redundará a favor dos desprotegidos e desherdados da fortuna, sem encargo para o Estado, o que mais justifica essa excepcional providencia a favor da Misericordia do Porto;

Considerando que este privilegio não importa um precedente para concessões da mesma natureza, porque nenhuma outra instituigão se encontra, a este respeito, nas condições da Misericordia do Porto;

Hei por bem, em nome do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, e para valer como lei, restabelecer a nota privativa da Misericordia do Porto, ficando d'ella encarregado o funcionario que exercer o cargo de chefe das repartições centraes.

O Ministro da Justiça assim o fará cumprir. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 13 de março de 1911.—O Ministro da Justiça, *Afonso Costa*.

**Direcção Geral da Justiça**

**1.ª Repartição**

Despachos realizados nas datas seguintes

Março 11

Bacharel Miguel Alexandre Alves Correia — nomeado substituto do juiz de direito da comarca de Figueirós dos Vinhos. (Tem o visto do Tribunal de Contas, de 13 de março corrente).

Março 13

Bacharel Joaquim Gonçalves Paul — nomeado conservador do registo civil na Guarda.

Bacharel Aristides Saraiva de Andrade — nomeado official do registo civil em Meda.

Bacharel João Marques Pereira Ribeiro — idem em Gouveia.

Bacharel Antonio Baptista da Costa Furtado — idem em Fornos de Algodres, não podendo accumular quaesquer outros vencimentos.

Bacharel Antero Moniz Bordallo de Vilhena — idem em Figueira de Castello Rodrigo.

Bacharel Luis Augusto Lopes Ramires — idem em Celorico da Beira.

Bacharel Antonio Borges Pires — idem em Ceia.

Bacharel João Antonio Dinis Victorino — idem em Almeida.

Bacharel Carlos Alberto de Almeida — idem em Sabugal.

Bacharel Antonio Candido Pires de Vasconcellos — idem em Villa Nova de Fozcoas.

Bacharel Adolfo Maria Sarmiento de Sousa Pires, juiz de direito da comarca de Boticas — collocado, como requeru, interinamente, na comarca de Ancião, no impedimento do bacharel José Alberto Barata do Amaral. (Tem o visto do Tribunal de Contas de hoje).

Bacharel Alberto de Moura Pinto, delegado do procurador da Republica, servindo interinamente na comarca de Mangualde — collocado, como requeru, interinamente, na comarca de Leiria, no impedimento do bacharel Antonio de Oliveira e Castro. (Tem o visto do Tribunal de Contas de hoje).

Março 14

Bacharel Ricardo Paes Gomes — nomeado conservador do registo civil em Viseu, podendo continuar em commissão a exercer as funcções de governador civil do mesmo districto.

Bacharel Antonio Cardoso de Freitas — nomeado official do registo civil em Oliveira de Azemeis.

Bacharel Anibal de Mello Leitão — idem em S. Pedro do Sul.

Bacharel Filipe Ferreira Henriques — idem em Tabuaço.

Bacharel Antonio Aurelio Pereira Monteiro de Araujo — idem em Resende.

Bacharel Avelino Paes Borges de Brito — idem em Nellas.

Bacharel Francisco Lopes de Sousa Gama — idem em Lamego.

Bacharel Francisco de Avila Negrão — idem em Vouzella.

Bacharel Ernesto Nunes Lobo — idem em Carregal do Sal.

Bacharel Elisio Cardoso Pessoa — idem em Tondella.

Bacharel Carlos de Albuquerque Cardoso de Almeida — idem em Penalva do Castello.

Bacharel Afonso de Castro Osorio — idem em Satam.